

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1101129-56.2022.8.26.0100
Recuperação Judicial do Grupo Rossi

WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“Wald”), nomeado como Administrador Judicial por este MM. Juízo no processo de Recuperação Judicial do Grupo Rossi, vem, respeitosamente, em atenção à r. decisão de processamento de fls. 24.093/24.118 e da decisão de fls. 46.264/46.269¹, apresentar a relação de solicitações e ofícios expedidos por distintos Juízos, com a indicação das respectivas providências adotadas por este Administrador até a presente data, em atendimento ao disposto no art. 22, I, m, da Lei 11.101/2005 (**documento anexo**).

1. Com relação aos ofícios referentes a habilitação de créditos originados na Justiça do Trabalho e Justiça Comum, as respectivas análises da Administração Judicial estão relacionadas no “Relatório Mensal de Habilitações de Crédito Trabalhista” apresentado às fls. 62.930/62.933 destes autos, em atenção à r. decisão fls. 24.093/24.118, item 7.2.

2. Por oportuno, a Administração Judicial informa que recebeu ofícios (fls. 53.422/53.423, fls. 55.645/55.652, fls. 59.315/59.316, fls. 61.494/61.495 e fls. 61.513/61.515) solicitando informações sobre a possibilidade ou não de manutenção da alienação de imóveis

¹ “Determino ao administrador judicial que promova o imediato cumprimento das obrigações que lhe foram atribuídas pela nova redação do art. 22 da Lei 11.101/2005, com redação que lhe foi dada pela Lei 14.112/2020, em especial a determinação constante do art. 22, I, m, do aludido diploma legal, comprovando o cumprimento no prazo de 15 dias.”

levados à hasta pública para satisfação de créditos concursais e as providências a serem tomadas.

3. Para providenciar as respostas a tais ofícios em cumprimento ao disposto no art. 22, I, m, da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial vem submeter o assunto a este MM. Juízo, por entender que a questão envolve mérito e carece de uma manifestação judicial prévia do posicionamento a ser informado aos Juízos de origem.

4. Na análise de tais ofícios, o Administrador Judicial verificou a ocorrência de duas hipóteses envolvendo créditos concursais – **a)** arrematação ocorrida antes do pedido de Recuperação Judicial (19/09/2022) e **b)** arrematação ocorrida depois do pedido de Recuperação Judicial.

a) Arrematação ocorrida antes do pedido de Recuperação Judicial (19/09/2022)

5. Conforme abaixo demonstrado, o Administrador Judicial identificou, por meio dos ofícios encaminhados, dois casos em que se verifica que as Exequentes Rosane Cecilia Madeira Fagundes e outras; e Adriana Santos Gigliotti levaram os imóveis penhorados à hasta pública em momento anterior ao pedido de recuperação judicial do Grupo Rossi:

	Parte	Processo de Origem	Intimação AJ	Arrematação
Fls. 53.422/53.423 e Fls. 59.315/59.316	Rosane Cecilia Madeira Fagundes e outras	5038615-48.2019.8.21.0001	"Solicito orientação sobre o destino do produto da arrematação, considerando que a arrematação foi homologada em 13/07/2022, sendo os autos de arrematação considerados naquela data. O prazo de 10 dias, previsto no parágrafo do art. 903 do CPC encerrou em 08.08.2022. (..) Informo que além do crédito principal em execução, e honorários, o imóvel expropriado tinha registro de hipoteca em favor da CEF, e diversas penhora no rosto dos autos"	13.07.2022
Fls. 61.494/61.495	Adriana Santos Gigliotti	0023360-97.2018.8.26.0562	"Informo a Vossa Excelência sobre a arrematação do imóvel (...) solicito que Vossa Excelência informe quanto a possibilidade de se manter a arrematação transferindo apenas o produto do lance ofertado, no valor de R\$ 188.169,50"	04.03.2022

6. Desse modo, ainda que credores concursais, considerando que a arrematação foi concluída em data anterior ao pedido de recuperação judicial, o Administrador Judicial entende que, para essa hipótese, o valor do bem penhorado deve ser destinado ao Exequente.

7. Isso porque, o artigo 903 do Código de Processo Civil estabelece que *“qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.”*

8. No mesmo sentido, é o entendimento da jurisprudência do TJSP² e dos autores Cássio Cavalli e Luiz Roberto Ayoub: *“(...) se os bens penhorados já foram adjudicados em momento anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, compete à Justiça do Trabalho dar seguimento aos atos relativos à adjudicação. Por fim, [p]romovida a adjudicação do bem penhorado em execução individual, em data posterior ao deferimento da recuperação judicial ou decretação da falência, o ato fica desfeito em razão da competência do juízo universal”.*³

² RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – ARREMATAÇÃO DE IMÓVEIS QUE OCORREU ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CUJO VALOR JÁ SE ENCONTRAVA DEPOSITADO EM CONTA VINCULADA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO – PRODUTO DA EXPROPRIAÇÃO QUE PERTENCE AO EXEQUENTE, E NÃO À EXECUTADA (RECUPERANDA) – Decisão judicial que indeferiu o pedido da Recuperanda, de levantamento do depósito feito pelo arrematante na ação de execução – Inconformismo da Recuperanda – Não acolhimento - É certo que, como regra, o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a suspensão da execução individual (arts. 6º e 52, Lei nº 11.101/2005). Todavia, é preciso analisar qual a fase em que o processo de execução, que tramita contra a empresa recuperanda, se encontra. No caso, a arrematação se deu em 30/05/2016, inclusive com expedição da carta de arrematação, enquanto a decisão de processamento da recuperação judicial é de 06/02/2019. Ato de expropriação que deve considerado perfeito, acabado e irretroatável (art. 903, CPC). Descabe conferir efeito retroativo à decisão que defere o processamento da recuperação judicial, anulando e desconsiderando todas as fases anteriores dos procedimentos executivos individuais. Por consequência, o produto da expropriação pertence à exequente – no caso, à MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS - como se infere do art. 895, § 9º, CPC. Além disso, os obstáculos criados pela própria executada (recuperanda AGROPECUÁRIA) não podem ser carreados em detrimento da exequente - RECURSO DESPROVIDO."(TJSP; Agravo de Instrumento 2122525-86.2019.8.26.0000; Relator(a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data da Decisão: 17/12/2019; Data de Publicação: 18/12/2019)

³ CAVALLI, Cássio; AYOUB, Luiz Roberto. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. 3 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 152 e 153

9. Isto posto, para estes casos em que o ato tenha se aperfeiçoado antes do pedido de Recuperação Judicial, opina o Administrador Judicial no sentido de que o produto da arrematação deve ser utilizado para pagar o credor Exequente. Contudo, destaca que, caso haja saldo excedente, este deve ser liberado em favor das Recuperandas, devendo eventuais credores concorrentes concursais serem pagos no âmbito da Recuperação Judicial e nos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado.

b) Arrematação ocorrida depois do pedido de Recuperação Judicial (19/09/2022)

10. Na detida análise dos ofícios encaminhados, o Administrador Judicial identificou um caso em que, mesmo tratando-se de crédito concursal, a arrematação ocorreu em momento posterior ao pedido de recuperação judicial do Grupo Rossi.

	Parte	Processo de Origem	Intimação AJ	Arrematação
Fls. 55.645 / 55.652 e Fls. 61.513/61.515	Aleksandro Silveira Santos Mendonça	0000343- 32.2019.8.25.0010	Disponível o valor de R\$ 265.000,00, referente à alienação em hasta pública do imóvel. " Em tempo, faço constar solicitação de informações acerca da possibilidade de manutenção da alienação do imóvel sem que haja ofensas aos direitos dos credores habilitados nos autos da recuperação judicial, inclusive mediante transferência do valor obtido com a alienação para que seja empregado conforme o plano de recuperação judicial, ao critério do Juízo Universal."	27.09.2022

11. Isto posto, para estes casos de créditos concursais em que a arrematação tenha ocorrido depois do pedido de Recuperação Judicial, opina o Administrador Judicial no sentido de que a arrematação deve ser desfeita, posto que o art. 6º da Lei 11.101/05 estabelece que *"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência"*.

12. Assim, visando o cumprimento do art. 22, I, m, da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial requer respeitosamente que este MM. Juízo emita comando judicial sobre os efeitos do pedido de recuperação judicial e da decisão de processamento sobre as arrematações já ocorridas que envolvam créditos concursais, para que, seguindo a orientação que vier a ser proferida, o Administrador Judicial possa providenciar as respostas aos ofícios de fls. 53.422/53.423, fls. 55.645/55.652, fls. 59.315/59.316, fls. 61.494/61.495 e fls. 61.513/61.515 – e aos futuros que tratarem da mesma questão.

São Paulo, outubro de 2023.



**WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.**